Câmara Mun. de Pato Branco
Fls.
Visto

Exmo. Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para a sua regimental tramitação, apreciação e discussão ao Douto e Soberano Plenário desta Casa de Leis, e pede apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

Projeto de Lei nº 101/2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.766, de 09 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 2.766, de 09 de maio de 2007, passa a vigorar acrescida do Art. 21-A com a seguinte redação:

Art. 21-A - As audiências públicas, de que trata esta lei, serão realizadas em horário que possibilite a participação popular, não sendo permitida a realização em horário comercial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2013.

JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 2 Visto

Justificativa

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Justifica-se assim, o presente Projeto de Lei tendo em vista que a Lei 2.766, de 09 de maio de 2007, não prevê horário específico para a realização de audiências públicas e, quando as mesmas, são marcadas em horário comercial impossibilita os cidadãos que trabalham nesse período de acompanhá-las.

Ainda assim, cabe salientar o Art. 2°, da referida Lei que fala dos objetivos das audiências públicas e apresenta no inciso II que é necessário "Proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões". Além do mais, o Art. 5° traz-nos que as audiências públicas serão abertas a todos os cidadãos indistintamente e representantes da sociedade civil organizada. Assegurando ainda a participação popular, o Art. 16 afirma que os órgãos responsáveis darão publicidade objetivando a participação dos cidadãos e da sociedade como um todo.

Em concordância com a presente Lei, o Art. 48; parágrafo único; inciso I da Lei 101/2009 de Responsabilidade na Gestão Fiscal afirma que para garantir a transparência da Gestão Fiscal se faz necessário "O incentivo à participação popular e realização de audiências públicas [...]".

Percebe-se então, embasado na própria Lei 2.766/2007 e na Lei Complementar 101/2009, que há justificativa para a alteração Desta. Assim sendo, ela propiciará a troca de informações, bem como o exercício da cidadania e o respeito aos princípios da administração pública tais como: legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e interesse público.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2013.

JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA- PT
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 21 de outubro de 2013.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei n° 101/2013

O insigne vereador José Gilson Feitosa da Silva (PT) propõe o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor acrescentar dispositivo à Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Fundamenta, em justificativa, que a audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública, de sorte que, se realizadas em horários não comerciais, possivelmente a participação dos cidadãos seria maior e as discussões entre população e Governo se tornaria, em tese, mais efetivas.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A proposição legislativa tem como fundamento geral a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que prescreve o art. 30, I, da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A preocupação do nobre Vereador proponente é plausível, e merece atenção do Poder Público, o que pode ser considerado, assim, como sendo "assunto de interesse local".

O fundamento basilar da realização de audiência pública é possibilitar discussões de políticas públicas com a população, fazendo-se um elo entre governados e governantes, com o intuito de democratizar as ações do Poder Público.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 4 Visto

Neste ínterim, prever normas que facilitem a EFETIVA participação popular – tal como estabelecer horários não comerciais para a realização das audiências públicas – é medida que atende, em tudo, os princípios da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, além de se buscar a concretização REAL do princípio da publicidade.

Se o intuito das audiências públicas é possibilitar a participação popular na discussão de políticas públicas locais, nada mais justo e lógico que, se possível, marque-as em horários que sejam compatíveis com seu desiderato, ou seja, que haja a real participação dos cidadãos interessados.

Talvez que mesmo com esta medida não haja aumento na participação popular nas audiências públicas. Contudo, inobstante, o Poder Público está fazendo sua parte na busca de seu fim.

Sem maiores digressões, o projeto de lei merece normal tramitação regimental.

De outra banda, tem-se que o dispositivo que ora se pretende acrescentar diz respeito a qualquer audiência pública, seja ela convocada pelo Legislativo quanto pelo Executivo.

A nosso ver, esta determinação de horários das audiências direcionadas ao Executivo pode ser objeto de veto prefeitorial, porquanto o Chefe daquele Poder pode encarar a matéria como ingerência administrativa do Poder Legislativo frente ao Executivo.

É inconteste que a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso poderia acarretar, sem sombra de dúvida, discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência.

Lógico que o Executivo, fundamentado no princípio da razoabilidade e do efetivo cumprimento do fim legal (que é a EFETIVA participação da população nas audiências públicas) pode sancionar a lei objeto deste projeto de lei.

Contudo, para que se evite esta discussão teórica, as Comissões Permanentes podem promover a edição de emenda modificativa, a fim de que se restrinja a determinação de horários somente para as audiências convocadas e promovidas pelo Poder Legislativo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

De mais a mais, como visto alhures, por se tratar de típico caso de interesse local, a proposição legislativa em tela merece deliberação pelo Poder Legislativo local, cabendo a análise de mérito por parte de cada vereador.

Desta feita, sem delongas, cumpridas as formalidades de estilo, somos **favoráveis** ao projeto.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2013

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Ver. Gilson Feitosa da Silva - PT
ASSUNTO: Acrescenta dispositivo.
ENTRADA NA COMISSÃO: 21/10/2013
CIENTE DO RELATOR: 21/10/2013
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 101/2013, o Vereador Gilson Feitosa da Silva propõe que seja acrescentado dispositivos à Lei n° 2.766, de 9 de maio de 2007,que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal.

RELATÓRIO

O Vereador Gilson Feitosa da Silva em 29 de maio de 2013 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal de Pato Branco, projeto propondo acrescentar dispositivos à Lei n° 2.766, de 9 de maio de 2007,que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer que as audiências públicas sejam realizadas em horários que possibilitem a participação popular, não sendo permitida a realização em horário comercial. Visto que a audiência pública é uma das formas de participação e controle popular da Administração Pública no Estado Social Democrático de Direito. Justifica-se assim, o presente Projeto de Lei tendo em vista que a Lei 2.766 de 09 de maio de 2007, não prevê horário especifico para a realização de audiências públicas e, quando as mesmas, são marcadas em horário comercial impossibilita os cidadãos que trabalham nesse período de acompanhá-las.

CONSIDERANDO a manifestação do parecer jurídico desta Casa de Leis, esta determinação de horários das audiências direcionadas ao Executivo pode ser objeto de veto prefeitorial, porquanto o Chefe daquele Poder pode encarar a matéria como ingerência administrativa do Poder Legislativo frente ao Executivo. Lógico que o Executivo, fundamentado no princípio da razoabilidade e do efetivo cumprimento do fim legal pode sancionar a lei objeto deste projeto de lei.

CONSIDERANDO que a não permissão de audiências públicas no horário comercial poderá prejudicar a realização de audiências públicas direcionadas para um público com dificuldade para comparecer ao plenário da

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Nov-2013-16:28-018022-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

câmara no período da noite, por exemplo, crianças, idosos e moradores do interior do município, apresentamos emenda modificativa.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente justificada com os documentos indispensáveis e necessários para a sua análise e de fundamentado Parecer Jurídico desta Casa de Leis, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** a regimental tramitação e discussão em plenário.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** a tramitação e discussão em plenário do Projeto de Lei nº 101/2013. s.m.j.

Pato Branco, 07 de novembro de 2013.

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **Laurindo Cesa – PSDB** membro/relator da **Comissão de Justiça e Redação** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 101/2013 (Acrescenta dispositivos à Lei n° 2.766, de 09 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências).

RETIRADO
Data 09 / 12 / 2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Emenda Modificativa

Modifica a redação do art. 1° do Projeto de Lei n° 101/2013, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1° A Lei n° 2.766, de 09 de maio de 2007, passa a vigorar acrescida do Art. 21-A com a seguinte redação:

Art. 21-A – As audiências públicas do Poder Legislativo serão realizadas preferencialmente em horário que possibilite a participação popular, não sendo recomendada a realização em horário comercial.

Retirada a emenda pelo autor

Nestes termos, pede deferimento
Pato Branco, 08 de novembro de 2013.

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

9/12/13

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2013

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei n° 101/2013, de autoria do Vereador José Gilson Feitosa- PT, com a finalidade de acrescentar dispositivo à Lei n° 2.766. de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Explica em sua justificativa, que a audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública, tendo em vista que na Lei n° 2.766, de 09 de maio de 2007, não prevê horário específico para a realização de audiências públicas.

Considerando que, a determinação de horários das audiências pode ser levado pelo Chefe do Poder Executivo como ingerência administrativa do Poder Legislativo frente ao Executivo.

Em fim, a realização das audiências públicas em horários não comerciais talvez não tenha o aumento na participação popular, uma vez que as mesmas são realizadas esporadicamente, no dia e horário que seu proponente achar mais oportuno.

Em virtude dos fatos mencionados acima, exaramos **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 101/2013.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Dez-2013-15:46-018276-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 22 de novembro de 2013.

Enio Ruaro- PR
Presidente/ Relator

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Claudemir Zanco- PROS
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

PROJETO DE LEI Nº 101/2013

RECEBIDO EM: 29 de maio de 2013

Nº DO PROJETO: 101/2013

SÚMULA: Acrescenta dispositivos à Lei nº 2766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências. (As audiências públicas deverão ser realizadas fora do horário comercial).

Autor: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 29 de maio de 2013

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 21 de outubro de 2013
Relator: Laurindo Cesa - PSDB
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 13 de outubro de 2013
Relator: Enio Ruaro - PR

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de dezembro de 2013.
Rejeitado com 8 (oito) votos contra e 2 (dois) votos a favor.
Votaram a favor os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PCdoB.
Votaram contra os vereadores: Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Valmir Tasca - DEM e Vilmar Maccari – PDT.

Arquivado em 10 de dezembro de 2013, considerando que foi rejeitado na sessão ordinária do dia 9 de dezembro de 2013, com 8 (oito) votos contra e 2 (dois) votos a favor. Votaram a favor os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PCdoB.